



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

ACÓRDÃO Nº 9.079

(23.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 285-59.2012.6.02.0017.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSC/PPL/PRTB/PRP).

ADVOGADOS: HENRIQUE CORREIA VASCONCELOS e outros.

RECORRIDA: MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO.

ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

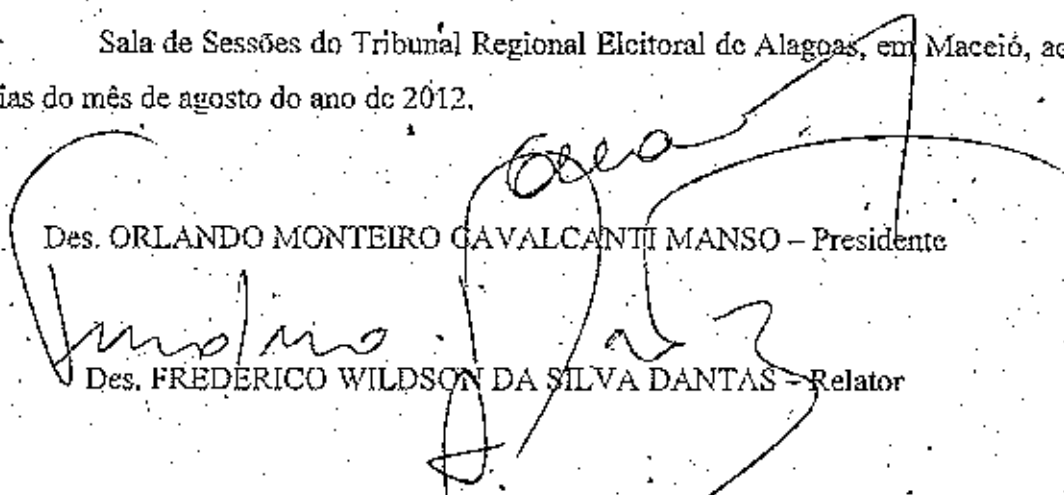
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA PROVA REALIZADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DESCABIMENTO EM PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTO CONFECCIONADO E ASSINADO NA PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.

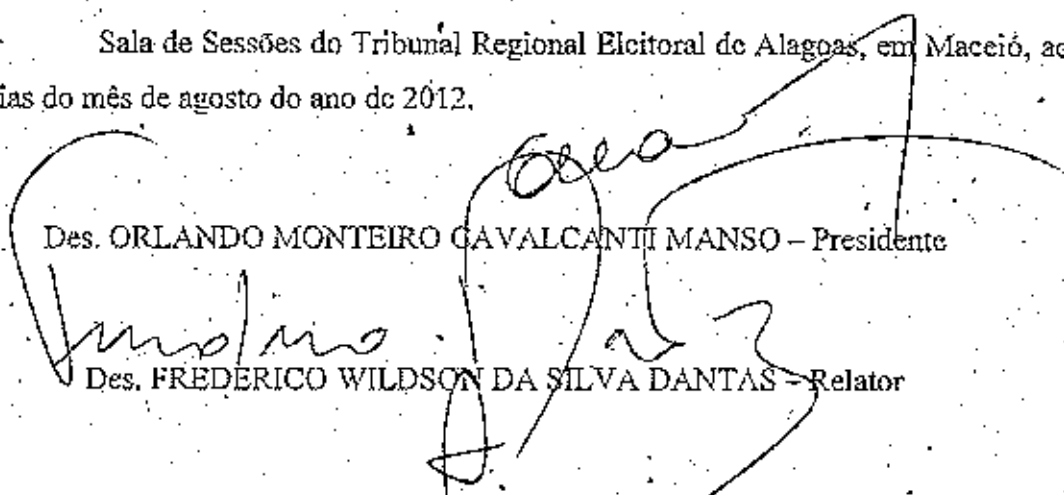


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA" (PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSC/PPL/PRTB/PRP) contra decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO ao cargo de prefeito no município de SÃO LUÍS DO QUITUNDE.

Na sentença de folhas 85-89, o juízo de origem indeferiu a impugnação ao citado registro, ora ofertada pela coligação recorrente, tendo em vista que a candidata impugnada (recorrida), na presença do Juiz Eleitoral, fizera declaração de próprio punho, demonstrando saber ler e escrever.

De seu turno, a coligação apelante, em suas razões recursais (fls. 96-104), sustentou a preliminar da nulidade da sentença e do documento de folha 84, tendo em vista que a declaração de próprio punho da candidata recorrida, feita de ofício e na presença somente do juiz eleitoral, fora produzida após a fase instrutória e já com os autos contendo as alegações finais das partes.

A coligação recorrente, em caso de o TRE/AL entender por superar a preclusão relativa àquela preliminar, ainda invocou a necessidade de se anular a sentença pela suposta violação ao contraditório, já que a apelante não fora intimada a comparecer na audiência em que a candidata recorrida fizera o malsinado exame e, mesmo após o aludido teste, nem a recorrente e nem a Promotoria Eleitoral da 17ª Zona não tiveram oportunidade de sobre ele (teste) manifestar-se antes da confecção do julgado sob testetilha.

Quanto ao mérito, a coligação recorrente consignou que, além da prova da alfabetização ser nula de pleno direito (declaração de próprio punho da candidata - folha 84), a candidata recorrida também teria que ter feito a leitura daquele mesmo texto, não bastando à simples escrita.

Desse modo, a apelante pediu, inicialmente, a nulidade da sentença e da declaração firmada de próprio punho da candidata. Em seguida, postulou a reforma do julgado, indeferindo-se a candidatura da recorrida.



Em sede de contrarrazões (fls. 106-111), a recorrida agitou a preliminar de ausência de requisito processual, ora ventilada na contestação à ação de impugnação ao registro de sua candidatura, por entender que a recorrente não teria requerido a citação do candidato a vice-prefeito, que se constitui de litisconsorte passivo necessário.

Em continuidade, a candidata recorrida informou que a coligação recorrente não teria requerido a realização do citado teste de alfabetização, acrescentando que a recorrida trouxera ao feito certificado de conclusão de ensino médio, documento este que não fora seriamente combatido pela apelante.

Prosseguindo, a recorrida averbou que o citado certificado, embora não tivesse a descrição de todas as séries do ensino fundamental, seria um documento plenamente válido a provar a conclusão do ensino médio. Agora isso, os autos estariam abastecidos com cópia da carteira de motorista (CNH) da candidata, corroborando a sua condição de alfabetizada juntamente com aquela declaração de próprio punho firmada pela candidata perante o juiz eleitoral.

Oficiando nos autos, as fls. 115-118, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, lembrando que a coligação recorrente, no momento das alegações finais, pediu a realização do teste de alfabetização na presença do juiz eleitoral, nos moldes do regulamento do TSE. Tendo o juiz, de fato, efetivado o exame de forma individual e reservada.

Quanto ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, entendendo que a candidata produziu um texto em letra bastante legível, demonstrando conhecimento da escrita e da leitura.

E o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59,2012.6.02.0017

VOTO

O recurso é cabível e fora interposto no prazo legal, tendo as partes induvidoso interesse jurídico na reforma ou na manutenção do julgado, conforme o caso. Elas estão devidamente assistidas por seus respectivos advogados.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DOCUMENTO DE FOLHA 84

Como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a coligação recorrente, nas alegações finais (folha 80), requereu que a candidata recorrida fizesse declaração de próprio punho na presença do juízo eleitoral *nos moldes exigidos pelo TSE*.

Efetivamente, assim procedeu o magistrado, realizando o teste de forma individual e reservada, como previsto no § 8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011, abaixo transcrito:

Art. 27. omissis.

§ 8º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Assim, embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado a coligação recorrente da data, horário e local da efetivação do referido exame, não houve qualquer prejuízo à apelante, pois ela sequer poderia acompanhar a realização desse teste, consoante a regulamentação do TSE.

Por oportuno, enfatizo que o objetivo dessa norma do TSE é preservar a dignidade do candidato a cargo eletivo, evitando desnecessários constrangimentos (TSE – RESPE nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

21.707, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; RESPE nº 21.762, Rel. Min. Gilmar Mendes; dentre outros).

Ademais, o referido teste fora feito antes da decisão recorrida, de modo a fundamentar a sentença do magistrado de primeiro grau e possibilitar o manejo de eventual de recurso, como de fato ocorreu.

Pelo exposto, sem maiores delongas, rejeito a aludida preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO PROCESSUAL

Também não merece melhor sorte a preliminar de ausência de requisito processual, suscitada pela candidata recorrida, que entende que o seu candidato a vice-prefeito deveria obrigatoriamente figurar na demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

É que, apesar de a candidatura a cargos majoritários ser composta por uma chapa – prefeito e vice-prefeito –, essa situação não acarreta a existência de um litisconsórcio em sede de processos de registro de candidatura, como entende o TSE, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Convênio.

1. Este Tribunal já assentou que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito. (...)

(TSE – RESPE nº 36.974/SP, julgado em 10.6.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6.8.2010, pág. 51).

Na realidade, confundiu-se a candidata recorrida ao ventilar essa preliminar, posto que somente em processos de impugnação a mandato eletivo, recursos contra a expedição de diploma e outros, quando já superada a possibilidade de se fazerem as substituições de candidatos, é que tem lugar o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

e a vice-prefeito (TSE – Ag Reg-RFSPE nº 462673364/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia; Ag. Reg. RESPE nº 35829/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nessas condições, rejeito a preliminar de ausência de requisito processual.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente o comprovante de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR-Respe nº 30131 – Rafael Godeiro/RN, Acórdão de 25/11/2008 Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão). (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.)

No presente caso, sequer havia a necessidade desse teste, posto que o comprovante de escolaridade de folha 13, por si só, evidencia que a recorrente concluiu o ensino médio em 1996 na Escola Municipal de 1º e 2º Graus Adevan Vergosa e Silva, em São Luís do Quitunde.

Não me impressiona o fato de não constar no verso da folha 13 daquele certificado a descrição de todas as séries do ensino fundamental, pois é pressuposto da conclusão do ensino médio que o aluno tenha cursado o nível anterior a ele (fundamental).

O outro argumento exposto pela coligação recorrente para invalidar aquele documento de escolaridade é o de que ele fora produzido apenas em 6.7.2012. Essa tese é totalmente despida de juridicidade, porquanto não importa a data em que o documento seja lavrado, desde que ele, como na hipótese dos autos, retrate o exato período em que ocorreu a conclusão de cada série escolar.

De toda sorte, como o magistrado considerou imprescindível a realização do teste de alfabetização, este consistiu na declaração de folha 84, que foi firmada e confeccionada do próprio punho da candidata, na presença do juiz eleitoral, conforme entendimento já consolidado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.
2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).
3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE – AgR-RESpe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Nesse diapasão, não tem qualquer cabimento a alegação da coligação recorrente de que, mesmo validada aquela declaração de próprio punho da candidata, a Sr.^a MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO não teria feito a leitura do texto por ela mesmo produzida.

Penso ser impossível uma pessoa analfabeta conseguir redigir um texto, como o constante da folha 84, sem que não o tenha lido. Na verdade, o texto é tão compreensível que demonstra que a candidata detém o conhecimento da escrita e da leitura, pois, de forma indubitosa, sabe ler e escrever.

Por oportuno, reproduzo excertos da declaração firmada pela candidata (folha 84):

(...) Declaro para fins eleitorais, que sou candidata a Prefeita pelo Partido PP em São Luiz do Quitunde. (...)

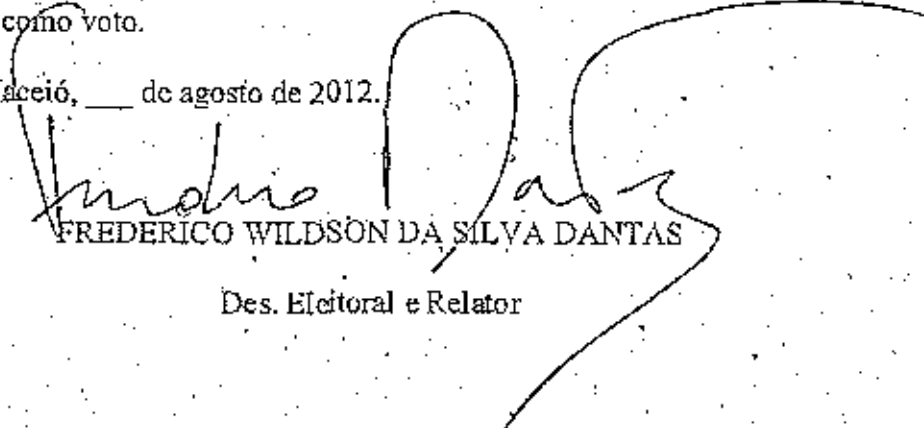


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 285-59.2012.6.02.0017

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego provimento ao apelo, mantendo incólume a decisão do magistrado de primeiro grau. Por conseguinte, defiro a candidatura de MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO ao cargo de prefeito de São Luís do Quitunde/AL.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 285-59.2012.6.02.0017

Prot. 22.989/2012

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 23/08/2012 (SESSÃO Nº 76/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VERDADEIRA MUDANÇA COMEÇA AGORA"
(PR/PSDB/PSD/PSDC/PPS/PSC/PPL/PRTB/PRP)

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Eduardo Lulz de Paiva Lima Marinho

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA BRAGA CORDEIRO

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins

ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto

ADVOGADO : Tatiana Simões Nobre Pires Araújo

ADVOGADO : Alexandre de Lima Ferreira

ADVOGADA : Ludmila Araújo Antiorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.079, de 23.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Henrique Correia Vasconcellos e Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA, Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários